

Ministério Público do Trabalho

PACTO DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, consoante reza o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, à luz do art. 7º e seus incisos da Carta Maior;

CONSIDERANDO a normatização das relações de trabalho, a teor da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e esparsa;

CONSIDERANDO, especificamente no tocante ao trabalho rural, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – NR 31 (Portaria n. 86, de 03/03/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego);

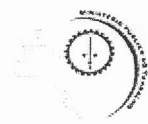
CONSIDERANDO as similitudes das relações jurídicas encontradas na extração de erva mate ou de outras árvores, buscando-se evitar a precarização das relações de trabalho decorrente da utilização de pequenos empreiteiros sem idoneidade econômica, estes últimos fomentando o trabalho escravo contemporâneo no campo;

CONSIDERANDO que ainda existem ambientes de trabalho, na cadeia produtiva do setor florestal, que não oferecem condições laborais dignas e que ainda existe um grande número de trabalhadores sem o amparo das formalidades legalmente previstas;

CONSIDERANDO focos de trabalho escravo contemporâneo em atividades urbanas, notadamente na construção civil;

CONSIDERANDO que, malgrado os esforços e avanços empreendidos pelas empresas do setor florestal e da área rural, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, permanecem situações de trabalho em condições análogas à de escravo na cadeia produtiva dos respectivos segmentos, cuja erradicação imediata deve ser uma prioridade dos governos e da sociedade;

CONSIDERANDO, que as condições de trabalho escravo contemporâneo, na forma elencada no artigo 149 do Código Penal, são graves violações dos direitos humanos, condenadas expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;



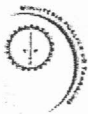
Ministério Público do Trabalho

CONSIDERANDO, que é de suma importância a ampliação da promoção de uma agenda positiva valorizando o comprometimento das empresas do setor florestal, sem prejuízo da atuação da iniciativa privada que atua nas áreas rurais e urbanas, com responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a assinatura deste Pacto de Erradicação ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Paraná é em caráter voluntário e caracteriza mero comprometimento firmado entre o signatário e o Ministério Público do Trabalho no sentido de adotar mecanismos que visem a colaborar com a erradicação do trabalho em condições análoga à de escravidão;

FIRMAM o presente **PACTO DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DO PARANÁ**, empresas, associações, entes sindicais, organizações, órgãos públicos, pessoas físicas e demais instituições dispostas a tomar as medidas necessárias tendentes a eliminar situações análogas à de escravo no Estado do Paraná, promovendo sua adesão voluntária e de forma individualizada, incrementando os esforços visando dignificar, formalizar e modernizar as relações de trabalho na cadeia produtiva do seu respectivo setor, por meio de implementação dos seguintes compromissos:

1. Realizar um diagnóstico que permita a identificação dos focos remanescentes de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo na seara rural e urbana;
2. Definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nesta cadeia produtiva, o que implica na formalização das relações de emprego pelo real beneficiário dessa mão de obra, considerando-se a atividade econômica preponderante e finalística e cumprindo com todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à Saúde e a Segurança dos trabalhadores;
3. Definir restrições comerciais àquelas empresas identificadas na cadeia produtiva como utilizadoras de mão de obra escrava;
4. Desenvolver e apoiar ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontrem em relações de trabalho degradante (trabalho escravo contemporâneo) e indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos;
5. Desenvolver e apoiar ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão de obra escrava, assim como campanhas de prevenção contra a escravidão contemporânea;
6. Desenvolver ações, em parceria com entidades públicas e privadas no sentido de propiciar o treinamento e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores dos setores que forem alvo de atuação dos signatários;
7. Desenvolver propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo Poder Público das ações previstas no Plano de Erradicação ao Trabalho



Ministério Público do Trabalho

Escravo Contemporâneo no Estado do Paraná, a partir da experiência, com êxito, encetada no setor produtivo;

8. Monitorar a implementação das ações descritas acima e o alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados deste esforço conjunto;
9. Sistematizar e divulgar a experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que possam contribuir para o fim da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo em todas as suas formas;
10. Avaliar publicamente, completado um ano da celebração deste termo, os resultados da implementação das políticas e ações previstas neste compromisso.

É livre a adesão a este Pacto, de quaisquer atores sociais comprometidos com a dignidade, formalização, modernização e erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.

DO COMITÊ DE MONITORAMENTO - Os integrantes do presente Pacto de Erradicação ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Paraná poderão criar um Comitê de Monitoramento que ficará encarregado por todos os procedimentos tendentes a dar circulação de informações entre os demais parceiros signatários, sem prejuízo de auxiliar suas respectivas categorias econômica e profissional, bem como colaborar com outros segmentos, instituições e órgãos públicos.

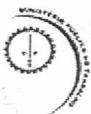
O Comitê de Monitoramento também poderá adotar e desenvolver políticas corporativas de promoção ao trabalho digno e decente, também sendo responsável em representar o Pacto perante governos, entidades, empresas, demais organizações, entre outros.

O Comitê ficará responsável pela organização de eventos anuais sobre o Pacto de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Paraná.

DEVERES DOS SIGNATÁRIOS – São deveres dos signatários o cumprimento dos compromissos acordados no presente Pacto, de acordo com a natureza de sua atividade (rural ou urbana). Será permitida a ajuda de outras entidades, empresas e associações signatárias e do próprio Comitê. Os signatários devem contribuir para a manutenção e o aprimoramento do Pacto ora estabelecido, bem como para o desenvolvimento de ferramentas que facilitem a troca de informações e o monitoramento do seu cumprimento.

DAS ALTERAÇÕES AO PACTUADO – Os signatários poderão, a qualquer tempo, manifestar-se sugerindo novas medidas a serem implantadas visando o aperfeiçoamento da atuação conjunta dos parceiros.

32,
1



Ministério Público do Trabalho

Estando os Signatários esclarecidos e de acordo com as estipulações acima, firmam em caráter irrevogável o presente Pacto de Erradicação ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Paraná, em (03) vias de igual teor, para que produza todos os seus efeitos.

E por estarem de acordo, firmam o presente termo de conciliação e ajustamento de conduta.

Curitiba, 12 de agosto de 2010.

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Procurador do Trabalho

SIGNATÁRIO